IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Copyright © 2016 Federação Nacional Dos Pós-Graduandos Em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – FEPODI
Presidente - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)
1º vice-presidente: Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)
2º vice-presidente: Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)
Secretário Executivo: Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)
Tesoureiro: Sérgio Braga (PUCSP)
Diretora de Comunicação: Vivian Gregori (USP)
1º Diretora de Políticas Institucionais: Cyntia Farias (PUC-SP)
Diretor de Relações Internacionais: Valter Moura do Carmo (UFSC)
Diretor de Instituições Particulares: Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)
Diretor de Instituições Públicas: Nevitton Souza (UFES)
Diretor de Eventos Acadêmicos: Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)
Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu: Thais Estevão Saconato (UNIVEM)
Vice-Presidente Regional Sul: Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)
Vice-Presidente Regional Sudeste: Jackson Passos (PUCSP)
Vice-Presidente Regional Norte: Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)
Vice-Presidente Regional Nordeste: Osvaldo Resende Neto (UFS)
COLABORADORES:
Ana Claudia Rui Cardia
Ana Cristina Lemos Roque
Daniele de Andrade Rodrigues
Stephanie Detmer di Martin Vienna
Tiago Antunes Rezende

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;
coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-143-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---

www.fepodi.org

IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema "Ética, Ciência e Cultura Jurídica".

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a trota e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS

Alex Maciel de Oliveira
Luciani Coimbra de Carvalho

Resumo

A presente pesquisa de natureza bibliográfica aborda as evolução histórica do sistema de proteção dos direitos humanos do migrante. A pesquisa foi desenvolvida como iniciação científica PIBIC UFMS/CNPq com fomento da FUNDECT. Na análise desenvolvida verificou-se a constituição de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos migrantes em dois momentos, o primeiro de igualdade formal e o segundo de igualdade material no qual se busca a efetividade dos direitos assumidos pelos países signatários dos tratados internacionais e o papel do Estado nesta efetividade tanto com a emissão de legislação quanto de políticas públicas voltadas para os migrantes que se encontram em condições de vulnerabilidade social e muitas vezes de ilegalidade no País.

Palavras-chave: Direitos humanos, Migração, Migrantes

Abstract/Resumen/Résumé

This bibliographical research deals with the historical development of the system of protection of human rights of migrants. The research was conducted as undergraduate PIBIC UFMS/CNPq to promote FUNDECT. On the analysis it was the creation of an international system of protection of human rights of migrants in two stages , the first of formal equality and the second material equality in which it seeks the realization of the rights made by signatory countries of international treaties and the state's role in this effectiveness both with the issue of legislation and public policies for migrants who are in vulnerable social conditions and often illegal in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Immigration, Migrants

A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS DOS MIGRANTES

RESUMO

A presente pesquisa de natureza bibliográfica aborda as evolução histórica do sistema de proteção dos direitos humanos do migrante. A pesquisa foi desenvolvida como iniciação científica PIBIC UFMS/CNPq com fomento da FUNDECT. Na análise desenvolvida verificou-se a constituição de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos dos migrantes em dois momentos, o primeiro de igualdade formal e o segundo de igualdade material no qual se busca a efetividade dos direitos assumidos pelos países signatários dos tratados internacionais e o papel do Estado nesta efetividade tanto com a emissão de legislação quanto de políticas públicas voltadas para os migrantes que se encontram em condições de vulnerabilidade social e muitas vezes de ilegalidade no País.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Migração; Migrantes.

THE EFFECTIVENESS OF THE HUMAN RIGHTS OF MIGRANTS

ABSTRACT

This bibliographical research deals with the historical development of the system of protection of human rights of migrants. The research was conducted as undergraduate PIBIC UFMS/CNPq to promote FUNDECT. On the analysis it was the creation of an international system of protection of human rights of migrants in two stages , the first of formal equality and the second material equality in which it seeks the realization of the rights made by signatory countries of international treaties and the state's role in this effectiveness both with the issue of legislation and public policies for migrants who are in vulnerable social conditions and often illegal in the country.

Keywords: Human Rights; Immigration; Migrants.

INTRODUÇÃO

Os reflexos oriundos dos fenômenos migratórios presenciados, sobretudo, nas últimas décadas trouxeram, e ainda trazem, muitos questionamentos e certo receio tanto no plano internacional, como no plano doméstico dos Estados nacionais. Isso porque a migração tem o condão de alterar a conjuntura política, econômica e jurídica de um determinado país.

Embora alguns países sejam signatários de tratados de direitos humanos que garantem direitos aos migrantes, ainda é possível encontrar grandes dificuldades para efetivar os direitos dos migrantes, principalmente daqueles que ingressam no País de forma ilegal ou sem condições econômicas mínimas que lhe garantam uma situação digna.

Verifica-se que o ingresso de migrantes ilegais ou legais mas em condições de vulnerabilidade econômica-social tem se revelado um grande desafio atual, principalmente em função da constatação de que tem sido comum a situação dos migrantes se tornarem vítimas de violações de direitos humanos tais como discriminações raciais, éticas e de gênero, desigualdades econômico-sociais, xenofobia, intolerância, trabalho em condições análogas a de escravo e tráfico de pessoas.

No presente resumo expandido aborda-se a evolução do sistema de proteção de direitos humanos dos migrantes através de pesquisa bibliográfica e tem por objetivo analisar quais seriam os instrumentos mais efetivos para se evitar a violação de direitos humanos dos migrantes.

DESENVOLVIMENTO

A maioria dos migrantes enfrenta grandes desafios para chegar ao seu destino, submetendo-se muitas vezes à tratamentos desumanos e degradantes que envolvem a contratação de coiotes, atravessadores que prometem levar o migrante e suas famílias, são e salvos à outro país estrangeiro, de forma ilegal.

Há ainda a exposição da pessoa à inúmeros riscos de danos a sua saúde e sua vida, seja pelo transporte que é realizado através de longas e cansativas viagens, sem o mínimo conforto ou higiene básica, dentro de navios, furgões ou caminhões, com exposição à toda sorte de intempéries da natureza e de contaminação por doenças contagiosas. Não bastasse isso, na travessia da fronteira, ainda há o risco de prisão ou morte por policiais ou soldados que fazem a proteção da fronteira do país.

Uma vez dentro do território do Estado estrangeiro, o migrante ainda enfrenta inúmeros outros problemas, tais como a ausência de documentação ou a dificuldade na emissão de nova documentação. De igual modo, são elevadas as dificuldades de encontrar alojamentos e locais que abrigam migrantes recém chegados em condições dignas, com o mínimo de higiene básica ou conforto. A grande maioria desses locais não têm nenhuma condição de manter essas pessoas abrigadas, não tendo, muitas vezes, nem ao menos colchões, e comportando um limite de pessoas muito superior ao ideal.

De outro lado, estudos apontam que mesmo aqueles migrantes que têm toda documentação e estão regularizados no país recebem menos que os nacionais pelo mesmo trabalho, têm jornadas de trabalho mais longas e desgastantes e acabam tendo mais problemas trabalhistas com seus patrões[1].

Dessa forma, fica nítida a necessidade de que o migrante tenha uma maior proteção por estar em situação de extrema fragilidade, a fim de evitar que essas pessoas não sejam submetidas à situações que configurem até mesmo as consequências mais perversas da migração, como o tráfico de pessoas, tráficos de órgãos, e exploração sexual de mulheres e crianças.

A experiência tem nos mostrado que os processos migratórios têm se apresentando como férteis terrenos para que se prosperem as desigualdades e as violações à direitos básicos da pessoa humana. Assim, analisar o fenômeno migratório à luz dos direitos da pessoa torna-se essencial, vez não são raros os casos de desrespeitos à direitos básicos de estrangeiros, o que evidencia a situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência desse grupo social.

Ao analisarmos os problemas que a questão da migração traz consigo, são precisos os ensinamentos de Antônio Augusto Cançado Trindade[2], que afirma:

> [...] o recrudescimento das diferenças, em um mundo cada vez mais transparente, parece haver realçado em nossos dias a importância da questão da proteção das minorias (culturais, étnicas, linguísticas, religiosas, dentre outras) e, sua condição como resultado de distintas formas, inaceitáveis, de dominação e exclusão (cultural, política, econômica, social e até mesmo legal). É inegável que o fato de pertencer a uma minoria - e.g., étnica ou religiosa – às vezes, e não raro, se torna uma fonte de insegurança pessoal, - como ilustra o crescimento e agravamento da xenofobia em diferentes partes do mundo".

---

[1] SHAHINIAN, Gulnara. Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. ONU BRASIL. 2010. Disponível em: <http://http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em 03 de Maio de 2015.

[2] TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. 3v.

Os direitos humanos, enquanto construção histórica, têm como seus principais atributos a universalidade e indivisibilidade. Essas duas características destacam-se na formação dos direitos da pessoa humana, pois possibilitam a derrubada de muitas barreiras impostas na proteção de direitos de determinados grupos de indivíduos que estão em situação vulnerável. Isso porque esses princípios (universalidade e indivisibilidade) colocam o ser humano não mais na posição de cidadão de uma pátria, mas na posição de cidadão universal, o qual deverá ter determinados direitos fundamentais e básicos preservados e respeitados, independentemente da sua nacionalidade, origem, raça ou situação jurídica.

Com a intensificação do processo de globalização, os Estados nacionais passaram a ter um papel cada vez mais relevante na proteção dos direitos dos migrantes, uma vez que as maiores violações de direitos mínimos de estrangeiros ocorrem no plano interno dos Estados soberanos. Todavia, as ações estatais, que têm como fundamento os princípios da soberania nacional e da não ingerência, tornaram-se práticas rotineiras a fim de legitimar violações e desrespeitos à garantias básicas de não nacionais ilegais ou irregulares. Como afirma Flávia Piovesan "ao longo da história, as mais graves violações aos direitos humanos tiveram como fundamento a dicotomia do eu *versus* o outro, em que a diversidade era captado como elemento para aniquilar direitos[3]".

Nesse cenário, por muito tempo entendeu-se que a atuação dos Estados soberanos na proteção de direitos básicos da pessoa limitava-se a salvaguardar direitos dos seus cidadãos, sendo inexpressivos os direitos dos migrantes previstos nas legislações domésticas.

Entretanto, surge uma nova concepção sobre o papel do Estado na tutela dos direitos universais do homem, com o fim de fazer um contraponto à antiga dicotomia existente entre Estado e cidadão: todas as ações do Estado eram voltadas única e exclusivamente para proteção de direitos de seus nacionais, e nunca dispendia-se esforços para a proteção de direitos dos não-nacionais.

Dessa forma, pode-se notar que, nas últimas décadas, houve uma guinada no cenário internacional na forma como os Estados passaram a atuar frente a proteção e garantia de direitos não só aos seu nacionais, mas também dos direitos de estrangeiros que vivem em seu território.

---

[3] PIOVESAN, Flávia. Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos. Revista Diversitas, p.139-142, março/setembro. 2013

Embora não seja possível determinar com exatidão quando uma mudança ocorreu de forma definitiva, pode-se, para compreensão do tema, elencar três transformações que influenciaram enormemente na forma de pensar a proteção de direitos fundamentais da pessoa estrangeira pelos Estados nacionais. A primeira transformação ocorre com a ampliação dos direitos humanos tutelados pelo Estado, permitindo-se, agora, uma titularidade universal de determinados direitos considerados essências à dignidade do homem, independentemente da nacionalidade ou origem do titular desses direitos.

A segunda grande transformação foi a possibilidade de se responsabilizar os Estados nacionais de forma externa, isto é, no âmbito internacional, pelo descumprimento e violações à direito universais. Através da criação de órgãos internacionais de fiscalização passou ser possível determinar quais países estavam violando direitos básicos de migrantes, e responsabilizá-los pelas práticas ocorridas dentro de suas fronteiras.

Embora reconheçamos que os princípios da não ingerência e da soberania nacional dificultam, e muito, a aplicação de sanções à um Estado nacional quando há, dentro de seu território, alguma violação à direitos humanos, a criação de organismos internacionais que atuam na fiscalização do cumprimento e respeito à esses direitos deve ser considerado um grande avanço na construção dos direitos fundamentais, vez que mostra uma compreensão, à nível global, da importância de se proteger determinados direitos e garantias de grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade.

O terceiro foi a realização de diversos tratados, compromissos, convenções e acordos entre os Estados nacionais com o fim de discutir formas para se criar mecanismos capazes de efetivar os direitos humanos tanto no âmbito interno dos Estados. Essa discussão trouxe, como consequência, ao cenário internacional, representado pelos seus atores, a consciência de que, mais do que garantir direitos à determinados grupos sociais que estão numa situação de desamparo, agora, se fazia necessária a união entre um sistema globalizado de Estados nacionais para que se pudessem criar formas de efetivar direitos fundamentais à pessoa humana. Essas convenções materializam-se através de uma agenda internacional criadas entre os países com a finalidade de discutir essa problemática, assinar tratados de cooperações e, enfim, comprometer-se à respeitar direitos fundamentais para que a pessoa possa ter uma vida digna.

Estas três grandes transformações influem diretamente na questão da migração e da proteção dos direitos da pessoa migrante, vez que os Estados nacionais saem da figura de meros expectadores e passam a atuar de forma ativa na garantia e proteção dos direitos de todos aqueles que estejam dentro de seu território, não importando a origem, situação

jurídica, raça ou nacionalidade de seus titularidades. Portanto, nessa nova conjuntura, passou a ser dever de cada Estado nacional tomar medidas positivas- agir positivamente- a fim de tutelar e garantir os mesmos direitos básicos à a *gregos e troianos*, livres de qualquer discriminação ou distinção[4].

O arranjo internacional tenta criar um sistema universal de proteção de direitos humanos que têm como fim precípuo impedir a ocorrência de novas violações de direitos básicos do homem. Esse sistema têm como uma de suas premissas básicas a igualdade formal entre os povos do globo, o que possibilita a garantia de direitos à todos as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, independentemente de qualquer condição social, econômica ou política.

Porém, infelizmente, a experiência tem mostrado que o tratamento da proteção dos direitos humanos apenas à luz da igualdade formal tem sido insuficiente para tratar o indivíduo de forma realmente genérica e universal e que há a necessidade de uma nova discussão sobre a real efetividade na proteção de respeito aos direitos fundamentais garantidos à determinados grupos de pessoas - como migrantes-, afirmando, inclusive, alguns pensadores e teóricos que um novo modelo de proteção dos direitos humanos de determinados grupos sociais deveria ser pensado.

Dessa forma,

> na esfera internacional, se uma primeira vertente de instrumentos internacionais nasce com a vocação de proporcionar uma proteção geral, genérica e abstrata, refletindo o próprio temor da diferença, percebe-se, posteriormente, a necessidade de conferir a determinados grupos uma proteção especial e particularizada, em face de sua própria vulnerabilidade. Isso significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para sua promoção[5].

O reconhecimento da situação de vulnerabilidade de alguns determinados grupos sociais reflete a necessidade de aplicação do direito a isonomia em seu aspecto material. Segundo Ingo Wolfgang Sarlet:

> na sua primeira fase de reconhecimento, o princípio da igualdade corresponderia à noção de que todos os homens são iguais, compreendida no sentido de uma igualdade absoluta em termos jurídicos, correspondendo ao direito de toda e qualquer pessoa estar sujeita ao mesmo tratamento previsto na lei, independentemente do conteúdo do tratamento dispensado e das condições e circunstâncias

---

[4] DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.* 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

[5] OLIVEIRA, Giovanni Campanha de. Ações afirmativas: efetivação da igualdade . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3251, 26 maio 2012. Disponível em: **<http://jus.com.br/artigos/21869>**. Acesso em: 2 maio 2015.

> pessoais, razão pela qual, nesta perspectiva, o princípio da igualdade de certo modo correspondia à exigência da generalidade e prevalência da lei, típica do estudo constitucional de matriz liberal [6].

De outro lado, no que diz respeito a igualdade em seu aspecto material, pode-se afirmar que

> a atribuição de um sentido material à dignidade, que não deixou de ser também um igualdade de todos perante a lei, foi uma reação à percepção de que a igualdade formal não afastava, por si só, situações de injustiças, além de se afirmar a exigência de que o próprio conteúdo da lei deveria ser igualitário, de modo que de uma igualdade perante a lei e não da aplicação da lei, se migrou para uma igualdade também na lei. Igualdade em sentido material, além, disso, significa a proibição de tratamentos arbitrários, ou seja, a vedação de utilização, para efeito de estabelecer as relações de igualdade e desigualdade, de critérios intrinsecamente injustos e violadores da dignidade da pessoa humana, de tal sorte que a igualdade, já agora na segunda fase de sua compreensão na seara jurídico- constitucional, opera como exigência de critérios razoáveis e justos para determinados tratamentos desiguais"[7].

Pode-se afirmar, dessa forma, que "para que a proteção seja efetiva se faz necessária a especificação do sujeito titular de certo direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade"[8].

Nessa linha de raciocínio, fica claro que determinados destinatários de direitos e certas violações de direitos fundamentais, exigem uma resposta específica e diferenciada do Estado. Para que seja possível a efetivação, no plano jurídico, dos direitos dos migrantes, estes devem ser analisados nas suas especificidades e nas peculiaridades de sua condição social. Surge, portanto, ao lado do direito à igualdade material, o direito fundamental à diferença, que importa no respeito às condições específicas de um migrante dentro de um país estrangeiro, o que lhes assegura, por óbvio um tratamento especial.

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan: "tratar o indivíduo de forma genérica, abstrata e geral tornou-se insuficiente, sendo "necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade". Assim, passou-se a perceber que certos sujeitos de direitos e violações legais exigem uma forma diferenciada e específica de resposta[9]".

---

[6] SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

[7] SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

[8] PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da Perspectivas dos Direitos Humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 24, p. 43-55, jan./abr. 2005

[9] PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro – dezembro/2008.

Gilmar Ferreira Mendes complementa esse raciocínio ao lecionar de forma precisa que:

> Pensar a igualdade segundo o valor da fraternidade significa ter em mente as diferenças e as particularidades humanas em todos os aspectos. A tolerância, segundo o princípio da igualdade, exige a consideração do outro respeitando as suas peculiaridade e idiossincrasias. A igualdade só pode ser igualdade numa sociedade pluralista quando há reconhecimento do direito à diferença e, em consequência, aceitação das minorias[10].

Dessa forma, podemos concluir que surgiu nas últimas décadas a compreensão de que a efetividade dos direitos humanos não pode ser vista apenas sob o prisma da igualdade formal, isto é, da igualdade de todos perante a lei. É necessário, pois, mais do que o direito à igualdade formal. Há que conceder aos grupos minoritários, também, a igualdade material, no seu mais amplo sentido.

Dessa compreensão surge o direito à diferença, que é a proteção efetiva dos direitos fundamentais de cada pessoa conforme as suas condições particulares. Para tanto, se faz necessária delimitação dos grupos sociais que se encontram em situação de vulnerabilidade, para se identificar, com precisão, quais são os direitos que a estes devem ser garantidos. Em outras palavras, tratar o ser humano indivíduo com igualdade, mas de modo genérico, tornou-se ineficiente, sendo necessária, para uma efetiva proteção de direitos, um olhar específico para cada titular de direitos fundamentais, em suas idiossincrasias, a fim de poder delimitar quais são as suas maiores necessidades, e supri-las, a fim de se construir uma sociedade mais justa.

CONCLUSÃO

As reflexões acerca do fenômeno migratório atual apontam para a necessidade urgente de um sistema internacional que vise uma proteção mais efetiva dos direitos humanos dos migrantes e que eliminem as violações que estão ocorrendo cotidianamente tais como tráfico de pessoas para venda de órgãos, exploração sexual, realização de trabalhos escravos ou análogos à escravidão.

Os direitos assegurados em documentos internacionais precisam ser regulamentados no plano interno dos Estados nacionais para que lhes sejam reconhecidos

---

[10] MENDES, Gilmar Ferreira. A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e igualdade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em 07 set. de 2011.

os mesmos direitos assegurados aos nacionais daquele determinado país, livre de qualquer discriminação, bem como ser acompanhados de políticas públicas de acolhimento e acompanhamento do migrante.

Quanto a esse aspecto, duas observações devem ser tecidas. Em primeiro lugar, deve haver uma proteção à pessoa do migrante, independe de sua nacionalidade ou origem, devendo ser levada em consideração, como requisito para desfrutar de direitos fundamentais, tão somente a sua condição humana. De outro lado, devem ser tomadas pelos Estados nacionais positivas medidas no sentido de permitir uma igualdade de oportunidades entre estrangeiros e nacionais, devendo, pois, o Estado tomar as medidas cabíveis a finalidade de diminuir as grandes discrepâncias existentes nos meios sociais e econômicos entre aquelas pessoas oriundas de países estrangeiros e os cidadãos nacionais, sendo que, esse processo só será possível por meio da criação de mecanismos previstos nas legislações internas dos Estados nacionais capazes de fomentar e possibilitar um maior nível de paridade entre migrantes e nacionais, bem como através de políticas públicas específicas.

Consideradas as diferenças existentes entre os pátrios e os migrantes- o outro, o diferente- faz-se necessária a observância, pelas legislações nacionais de princípios básicos dos ideais de justiça igualitária e igualdade material historicamente concebidos. A discussão do tema no plano internacional reflete a necessidade de um postura estatal diante dessas questões, uma vez que os organismos internacionais têm dispendido grande esforço para dar maior efetividade à proteção dos direitos humanos dos migrantes, sendo que, nas últimas décadas, várias Convenções, Tratados Internacionais e outros instrumentos normativo de nível global foram criados para que os Estados nacionais possam ter uma participação mais efetiva nas discussões e nas promoções de políticas estatais capazes de diminuir desigualdades e violações a direitos recorrentes nas situações de vulnerabilidade do migrante.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARVALHO, Luciani Coimbra de. AMARAL, Ana Paula Martins. **Direito do Estrangeiro ao Sistema único de Saúde: um olhar para as fronteiras do Mato Grosso do Sul**. Campo Grande. Ed. UFMS, 2013.

DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.* 3º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Internacional Organization For Migration. Disponível em: <http://www.iom.int/key-migration-terms> Acesso em 29 de Abril de 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. A jurisdição constitucional no Brasil e seu significado para a liberdade e igualdade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>. Acesso em 07 set. de 2011.

OLIVEIRA, Giovanni Campanha de. Aações afirmativas: efetivação da igualdade . **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3251, 26 maio 2012. Disponível em: **<http://jus.com.br/artigos/21869>**. Acesso em: 2 maio 2015.

PIOVESAN, Flávia. **Migrantes sob a perspectiva dos direitos humanos.** Revista Diversitas, p.139-142, março/setembro. 2013

_____. **Ações Afirmativas da Perspectivas dos Direitos Humanos.** Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 24, p. 43-55, jan./abr. 2005

_____. **Ações afirmativas no Brasil: Desafios e perspectivas**. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(3): 424, setembro – dezembro/2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SHAHINIAN, Gulnara. Relatório da Relatora Especial das Nações Unidas sobre Formas Contemporâneas de Escravidão. ONU BRASIL. 2010. Disponível em: <http:// http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e- conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravidao>. Acesso em 03 de Maio de 2015.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. 3v.

_____. **Voto concorrente**. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinião consultiva OC- 18/03. Corte Interamericana de Direitos Humanos. São José da Costa Rica, 17.09.2003. Disponível em: <www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 08 de Maio de 2015.